



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



32
88

LEI Nº 9.738, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Introduz alterações na Lei nº 6.246/08, consolidação das leis de interesse social, no que tange ao Conselho Municipal do Idoso.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 9 7 3 8

Art. 1º O art. 175 e a alínea “c” do inciso I do art. 176, da Lei nº 6.246, de 03 de junho de 2.008 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 175.** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso como órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, consoante os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003, de caráter permanente e âmbito municipal.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Idoso o acompanhamento, a fiscalização, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, conforme os princípios informados pelas Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Idoso, Estatuto do Idoso, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e legislações federal, estadual e municipal que tratam dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, ainda:

I - propor ações de assistência social à pessoa idosa, de forma a assegurar-lhe todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

II - elaborar programas que incentivem a participação da sociedade na assistência ao idoso;

III - promover a integração entre as entidades privadas sem fins lucrativos e os órgãos públicos, na busca de mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

IV - divulgar e estimular estudos, pesquisas e propostas e realizar palestras e promover campanhas de conscientização do processo de envelhecimento que propiciem a integração da pessoa idosa junto à família e à sociedade, a fim de evitar a segregação e os maus tratos;

V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a política municipal do idoso, bem como avaliar serviços, programas e projetos voltados à pessoa idosa;

VI - representar o Município, como órgão oficial, junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros organismos de representação ou de defesa dos direitos e interesses dos idosos;

VII - zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso;

VIII - criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções dos conselheiros, que serão regulamentados no Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso;

IX - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

X - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;

XI - acompanhar, avaliar, deliberar e fiscalizar a gestão dos recursos do Fundo Municipal do Idoso de Piracicaba, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba, nos termos do art. 179A desta Lei;

XII - convocar, quando necessária, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar as políticas públicas para os idosos, tendo por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

XIII - sugerir, formular e emitir pareceres ao Prefeito sobre a elaboração de projetos de lei e outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação, as disposições discriminatórias;

XIV - desenvolver projetos que promovam a participação dos idosos em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição;

XV - registrar as entidades governamentais e não governamentais com preponderância na área de atendimento ao idoso, desde que estabelecidas no Município de Piracicaba e que mantenham programas, projetos ou serviços voltados para essa finalidade, cumprindo os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003;

XVI - inscrever os programas, projetos ou serviços a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais, que não atuem com preponderância na área de atendimento ao idoso e atuem no Município de Piracicaba, fazendo cumprir os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso — Lei Federal nº 10.741/2003.

§ 2º Para efeito das competências previstas nos incisos XV e XVI, as entidades governamentais e não governamentais deverão promover ações no campo da política de atendimento ao idoso e defesa de seus direitos, conforme estabelecido no art. 47 do Estatuto do Idoso, devendo, para tanto, no ato das solicitações de registro ou de inscrição, apresentar o respectivo Plano de Trabalho, considerando as seguintes linhas de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994 e suas alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Art. 176. ...

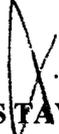
I - ...

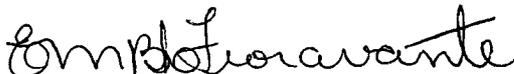
...

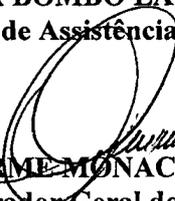
c) 01 (um) representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEMDETTUR);” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 24 de maio de 2022.


LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


EUCLÍDIA MARIA BOMBO LACERDA FIORAVANTE
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social


GUILHERME MONACO DE MELLO
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

LEI Nº 9.738, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Introduz alterações na Lei nº 6.246/08, consolidação das leis de interesse social, no que tange ao Conselho Municipal do Idoso.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 9 7 3 8

Art. 1º O art. 175 e a alínea "c" do inciso I do art. 176, da Lei nº 6.246, de 03 de junho de 2008 e suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 175. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso como órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, consoante os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003, de caráter permanente e âmbito municipal.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Idoso o acompanhamento, a fiscalização, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, conforme os princípios informados pelas Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Idoso, Estatuto do Idoso, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e legislações federal, estadual e municipal que tratam dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, ainda:

I - propor ações de assistência social à pessoa idosa, de forma a assegurar-lhe todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

II - elaborar programas que incentivem a participação da sociedade na assistência ao idoso;

III - promover a integração entre as entidades privadas sem fins lucrativos e os órgãos públicos, na busca de mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

IV - divulgar e estimular estudos, pesquisas e propostas e realizar palestras e promover campanhas de conscientização do processo de envelhecimento que propiciem a integração da pessoa idosa junto à família e à sociedade, a fim de evitar a segregação e os maus tratos;

V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a política municipal do idoso, bem como avaliar serviços, programas e projetos voltados à pessoa idosa;

VI - representar o Município, como órgão oficial, junto aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros organismos de representação ou de defesa dos direitos e interesses dos idosos;

VII - zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso;

VIII - criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções dos conselheiros, que serão regulamentados no Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso;

IX - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

X - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;

XI - acompanhar, avaliar, deliberar e fiscalizar a gestão dos recursos do Fundo Municipal do Idoso de Piracicaba, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba, nos termos do art. 179A desta Lei;

XII - convocar, quando necessária, a Conferência Municipal do Idoso, que terá a atribuição de avaliar as políticas públicas para os idosos, tendo por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

XIII - sugerir, formular e emitir pareceres ao Prefeito sobre a elaboração de projetos de lei e outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação, as disposições discriminatórias;

XIV - desenvolver projetos que promovam a participação dos idosos em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição;

XV - registrar as entidades governamentais e não governamentais com preponderância na área de atendimento ao idoso, desde que estabelecidas no Município de Piracicaba e que mantenham programas, projetos ou serviços voltados para essa finalidade, cumprindo os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003;

XVI - inscrever os programas, projetos ou serviços a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais, que não atuem com preponderância na área de atendimento ao idoso e atuem no Município de Piracicaba, fazendo cumprir os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003.

§ 2º Para efeito das competências previstas nos incisos XV e XVI, as entidades governamentais e não governamentais deverão promover ações no campo da política de atendimento ao idoso e defesa de seus direitos, conforme estabelecido no art. 47 do Estatuto do Idoso, devendo, para tanto, no ato das solicitações de registro ou de inscrição, apresentar o respectivo Plano de Trabalho, considerando as seguintes linhas de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994 e suas alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídica social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Art. 176. ...

I - ...

...

c) 01 (um) representante e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEMDETTUR);” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 24 de maio de 2022.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

EUCLÍDIA MARIA BOMBO LACERDA FIORAVANTE
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

GUILHERME MÔNACO DE MELLO
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

**DIÁRIO OFICIAL**

Expediente: O Diário Oficial do Município de Piracicaba | Site: www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br

Administração: Luciano Santos Tavares de Almeida - Prefeito | Gabriel Ferrato dos Santos - Vice-Prefeito

Jornalista responsável: João Jacinto de Souza - MTB 21.054

Diagramação: Centro de Informática | Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 - Fone: (19) 3403-1031 | E-mail: diariooficial@piracicaba.sp.gov.br

Conteúdo: O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue 156 - Serviço de Informação à População.